



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 757/2024
Data: 11/04/2024 - Horário: 16:40
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A
INSTITUIR A POLÍTICA DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
POLÍTICA CONTRA A MULHER NO
ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Governo do Estado a instituir a política de enfrentamento à violência política contra a mulher.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direito político pelas mulheres.

Art. 2º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – compreensão de direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

II – interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos a cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Art. 3º – Configura violência política contra a mulher, entre outros:

I – assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

II – perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

III – praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

IV – promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

V – ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

VI – discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

Parágrafo único – Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada.

Art. 4º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – Identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

- II Garantir o direito de participação política da mulher e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas;
- III Combater qualquer forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual e religiosidade, que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher;
- IV Desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;
- V Promover a divulgação de informações sobre as formas de identificar, denunciar e combater a violência política contra a mulher;
- VI Fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;
- VII Fomentar a formação política das mulheres;
- VIII Promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes;
- IX Fomentar a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher;
- X Promover ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas;
- XI Instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento à violência política contra a mulher;
- XII Firmar termo de fomento, termo de parceria, termo de colaboração, credenciamento, acordo de cooperação, convênios entre entes, órgãos e entidades do terceiro setor que tenham como objeto estatutário a promoção da igualdade



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

social e dos direitos das mulheres, bem como os demais mecanismos previstos em lei para promover os objetivos da política pública prevista nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
10 de abril de 2024


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI

Nos últimos anos, a discriminação e outras expressões da violência de gênero de caráter estrutural, que tendem a afetar as mulheres no exercício de seus direitos políticos-eleitorais, começaram a ganhar visibilidade. Trata-se de uma violação dos direitos humanos das mulheres, representando um grave problema que afeta as democracias do mundo.

Essa problemática se reflete em várias instâncias associadas ao exercício da cidadania política das mulheres, tais como processos eleitorais - em seu papel de aspirantes, pré-candidatas e candidatas, assim como de eleitoras; sua participação no governo - na ocupação de cargos eletivos e outras funções públicas; e em sua participação em organismos não governamentais e instituições políticas, tais como organizações não governamentais (ONGs), associações, partidos políticos e sindicatos, entre outros.

Assim, o cenário da disputa político-eleitoral em termos de gênero tende a ser caracterizado por uma tensão entre, por um lado, os avanços legais voltados a promover a participação política das mulheres - como cotas e paridade - e, por outro lado, a realidade da vida política - que ocorre principalmente nos partidos políticos, no poder legislativo, nos meios de comunicação e nas redes sociais, onde as mulheres são constantemente desqualificadas, discriminadas e ameaçadas, além de estarem sujeitas a desigualdade no acesso a recursos de campanha, entre outras práticas

Na América Latina, o reconhecimento deste problema deu origem a um debate inicial sobre a necessidade de os Estados conceberem e adotarem estratégias institucionais para agir, registrar, monitorar, prevenir e punir essa expressão de violência política contra as mulheres. Esta resposta deve ser enquadrada no âmbito de compromissos nacionais e internacionais previamente assumidos, que permitem a elaboração de instrumentos legais e outros mecanismos de ação nesta área.

A ausência desses instrumentos impede a possibilidade de denunciar, monitorar e punir estes atos em nível institucional e, conseqüentemente, é uma forma de produzir certas práticas patriarcais que impedem a construção de uma nova práxis política associada à participação das mulheres, ancorada nos princípios de igualdade e justiça em termos de gênero, com o objetivo final de avançar na construção de democracias alicerçadas na igualdade efetiva.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

No Brasil, nas Eleições municipais de 2020, foram diversos os casos de violência política contra mulheres candidatas, bem como de ameaças às mulheres eleitas, fazendo da política um ambiente nocivo.

Em razão dessa realidade, testemunha-se um movimento de pressão para que haja uma ação efetiva de combate à violência política de gênero, uma vez que é ela considerada um dos obstáculos para o aumento da representação feminina na política.

No Brasil, estatisticamente, há altos índices de violência política contra mulher, dados do Instituto Alziras apontam que 53% das mulheres eleita para o exercício de cargos no executivo municipal no Brasil já sofreram algum tipo de violência, como o assédio. A pesquisa revela também que, dentre as entrevistadas, 30% já enfrentaram assédio ou violências simbólicas, 22% não receberam apoio do partido como da base aliada, e 23% já tiveram falas ou o trabalho desmerecido. Tais informações mostram a realidade da violência para mulheres no cenário político brasileiro.

A Lei 14.192/2021 estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Além disso, altera a Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral), a Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais de acordo com o número de candidatas às eleições proporcionais.

Outrossim, no sentido de fomentar a participação feminina e contribuir para sua inclusão na vida partidária, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, prevê que o partido ou coligação deve reservar no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. Com isso, o legislador esperava reduzir a hegemonia masculina na oferta de candidaturas e desacomodar posturas culturais que não enxergam a mulher como protagonista no mundo eleitoral. No entanto, como se vê, os resultados ainda estão aquém dos esperados.

Por essa razão, proponho o aperfeiçoamento da legislação em vigor, de modo a não somente garantir a participação das mulheres nos debates e nos espaços de publicidade partidários, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Através dessa propositura legislativa de prevenção e o combate à violência política contra a mulher que se busca a igualdade representativa, garantir a representação e a participação da mulher no espaço de disputa do poder, o que está alicerçado no princípio da igualdade em que se baseia a democracia.

Este projeto coaduna-se com os termos da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Essa Convenção foi fruto das reivindicações apresentadas pelas mulheres durante a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975, e que só foi ratificada pelo Brasil, sem reservas, em 1994. Essa Convenção prevê que os Estados devem se comprometer a adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para combater quaisquer práticas discriminatórias contra as mulheres.

No Estado Democrático de Direito, combater a violência política e evitar que se restrinja ou dificulte o exercício dos direitos políticos pelas mulheres, assim como inibir qualquer forma de exclusão, cabe aos Poderes de Estado, aos partidos políticos, à sociedade civil e às diversas instituições. A busca por meios de coibir atos que dificultam o exercício, pelas mulheres, dos direitos de cidadania, dos direitos políticos, direitos humanos garantidos pela Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário, passa pela necessária compreensão de que não se deve naturalizar a violência política.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos meus Pares.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual